

ASPECTOS LEGAIS DO TRATADO DE KYOTO

Estefânia Prezutti Denardi

Enga. Florestal, consultora ambiental, formanda em Direito.

Denominado Protocolo de Kyoto o respectivo Tratado refere-se à intenção dos países signatários em diminuir os efeitos negativos que a emissão de gases do efeito estufa (GEE) vêm causando na atmosfera terrestre. De fato, o efeito estufa natural é totalmente benéfico à vida na Terra, ocorrendo porém um aumento desenfreado nas últimas décadas devido às atividades antrópicas. O controle deste efeito nocivo é fundamental para se manter a qualidade de vida da humanidade nos próximos anos.

Oriundos deste Acordo Internacional (Protocolo de Kyoto) surgiram os contratos para aquisição de créditos de carbono, o que permite que os países poluentes – os desenvolvidos principalmente, venham a compensar sua poluição até poderem tomar medidas de suas reduções de maneira real.

As relações internacionais, no que se refere a Contratos para Aquisição de Créditos de Carbono, são de fato regidas por dois aspectos: o das relações internacionais entre países e aquele de contratos entre partes para realizações de negociações específicas e particulares.

A partir do que está estabelecido nas Convenções e Tratados internacionais para relações de comércio e questões ambientais é possível conhecer o escopo mínimo que deve ser utilizado na elaboração destes contratos. Além disso, é possível o estabelecimento de relações privadas para a questão do Resgate de Carbono, seja para atender aos preceitos dos acordos entre países e setor produtivo, seja para o aproveitamento de política interna de empresas emissoras de GEE.

Desta forma é fundamental as considerações a seguir sobre o direito internacional, público e privado, bem como o direito ambiental.

Direito Internacional Público

As relações entre povos é datada da antiguidade, e portanto vieram sendo alteradas com a evolução econômica, social, cultural, bem como por outros fatores (guerras, ocupações, etc.). Os pressupostos do Direito Internacional Público, vêm portanto junto das mudanças que acompanham aquelas evoluções.

Soares¹ relata os fundamentos deste Direito dentro do século XX, segundo teorias modernas, dizendo:

Os posicionamentos sobre a questão assumem a forma de duas correntes opostas: (a) o voluntarismo jurídico, baseado na hipótese de que o Direito Internacional, tal qual o direito interno, somente pode derivar da vontade do legislador, no caso daquele, a vontade dos Estados (uma vontade expressa, em tratados e convenções internacionais, ou um vontade tácita, conforme resultante do costume internacional) e, portanto, seu poder de obrigar os Estados, deriva unicamente da vontade de os Estados a ele se submeterem, e, (b) as teorias objetivistas, segundo as quais, para assegurar a defesa e manutenção da ordem internacional, os Estados podem mesmo prescindir de uma organização perfeita, como nos ordenamentos jurídicos internos, onde existe uma racionalização do uso e do monopólio da força oponível a todos os destinatários da norma jurídica, uma vês que são as necessidades para a salvaguarda daqueles valores da comunidade internacional que devem prevalecer sobre os interesses particulares dos Estados.

Porém, como coloca o autor nenhuma das duas teorias pode na atualidade ser aplicada sozinha, devendo sim haver uma ponderação neste aspecto pois, de um lado o voluntarismo extrapola a noção de soberania dos Estados, enquanto o objetivismo direciona para o lado oposto chegando às vezes a negar o papel dos Estados na elaboração do Direito Internacional. Esta é uma questão ainda em debate pela doutrina.

O Direito Internacional Público tem nos tratados que realiza a forma normativa de relações entre países, destacando-se que estas não correspondem a normas cogentes em todos os casos pactuados. A definição de Tratado pode ser colhida no principal deles - o Tratado de Viena, que define no artigo 2º., alínea a:

“tratado” significa um acordo internacional celebrado por escrito entre Estados e regido pelo direito internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação particular.

Direito para as relações entre Estados é inerente às suas necessidades de desenvolvimento em especial, pois desde as antigas civilizações até as formações dos Estados como na atualidade, preponderaram as relações de

1. ¹ SOARES, G. F. S. **Direito Internacional**. São Paulo: Editora Atlas. 2002. pag. 52.

comércio e crescimento econômico. Soares ² citando Accioly expõe uma definição para Direito Internacional Público a qual defende:

Conjunto de regras e princípios destinados a reger os direitos e deveres internacionais tanto dos Estados, de certos organismos interestatais, quanto dos indivíduos

Como no direito interno dos países o Direito Internacional Público também possui as fontes que o regem. Neste sentido o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ) determina:

1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:
 - a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
 - b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo direito;
 - c) os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
 - d) sob a reserva da disposição do art. 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para determinação das regras de direito;
2. A presente disposição na prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes com isso concordarem.(Soares³)

A formalização das relações entre dois ou mais Estados se apresenta na forma de Tratados, bilaterais ou multilaterais, respectivamente. Sobre este aspecto, Soares ⁴diz:

Da assinatura dos tratados, bilaterais ou multilaterais, não defluem, necessariamente, obrigações para os Estados signatários, reafirmando-se que o efeito mais evidente da assinatura é a imutabilidade de seu texto. Com efeito, a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, em seu artigo 11, ementado "Meios de Manifestar Consentimento em Obrigar-se por um Tratado".

Para melhor esclarecer tal efeito, o referido artigo 11 explica esta possível situação:

O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado pode manifestar-se pela assinatura, troca dos instrumentos constitutivos do tratado, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou por quaisquer outros meios, se assim for acordado.

². SOARES, G. F. S. **Direito Internacional**. São Paulo: Editora Atlas. 2002. pág. 21.

³. SOARES, G. F. S. **Direito Internacional**. São Paulo: Editora Atlas. 2002. pág 55.

⁴ SOARES, G. F. S. **Direito Internacional**. São Paulo: Editora Atlas. 2002. pág 69.

Outra ocorrência esperada dentro das relações internacionais referendadas por Tratados é a apresentação de reserva, situação prevista pelo artigo 2º., letra d da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados.

Uma declaração unilateral, feita por um Estado, seja qual for seu teor ou denominação, ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ela aderir, com o objetivo de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado em sua aplicação a esse Estado.

Esta ocorrência deve ser entendida como o fato de um Estado ter e manifestar sua reserva quanto a uma parte ou artigo do tratado, mas não significa que esta mesma parte ou artigo não seja aplicável e aceita pelos demais Estados signatários. O Tratado de Viena, por óbvio, é fundamental para o estudo da questão de créditos de carbono e de outras, visto que rege a forma pela qual se aplica os preceitos estabelecidos no assunto em destaque.

No caso do Protocolo de Kyoto não foi permitida esta condição, de acordo com o artigo 26: “Nenhuma reserva pode ser feita a este Protocolo”.

Os sujeitos de direito nas relações internacionais formais entre duas nações podem ser: a) os Estados; b) as Organizações Intergovernamentais e Organizações Não Governamentais; e, c) a pessoa humana.

Dentro do direito internacional ainda são tratadas as questões pertinentes a ocorrências danosas e a responsabilidade correspondente. Neste aspecto Soares⁵ apresenta a questão da responsabilidade dos estados em duas circunstâncias: responsabilidade por um ilícito internacional e responsabilidade por atos não proibidos pelo Direito Internacional. A primeira possibilidade está diretamente ligada a existência de situação premeditada por acordo ou tratado, enquanto a segunda depende da apuração dos fatos para se atribuir a responsabilidade a *alguém* (Estado).

Segundo o autor:

A responsabilidade dita objetiva ou por risco, ou, em sua denominação dada pela CDI (Comissão de Direito Internacional da ONU), “responsabilidade por atos não proibidos pelo Direito Internacional”, tem por pressuposto a existência de atividades arriscadas, perigosas mas que constituem necessidades do homem moderno, cuja a vida é cada vez mais cercada de riscos à sua saúde, à sua integridade física e mental e a seus bens.

2. ⁵ SOARES, G. F. S. **Direito Internacional**. São Paulo: Editora Atlas. 2002. pag. 52.

De fato, a segunda possibilidade, aquela da responsabilidade por atos não proibidos, é que vem gerando situações controversas e de impasses entre países, onde se aplica a responsabilidade objetiva. Como no direito interno dos países o direito internacional estabeleceu mecanismos semelhantes para a identificação da mesma, como ensina Soares ⁶:

Sendo assim, os tratados e as convenções sobre responsabilidade objetiva dos Estados, que repetem os parâmetros de suas legislações internas, têm os seguintes pontos em comum: a) a definição do que seja um dano, que é o elemento primordial em torno do qual gira todo o sistema da responsabilidade objetiva, ao mesmo tempo em que se confere à vítima, pessoa de direito interno, a faculdade jurídica de exigir-lhe reparação; b) a atribuição da autoria do dano... c) a obrigatoriedade da constituição de seguros para as atividades reguladas, ... d) as causas de limitação ou exclusão da responsabilidade, fixadas de maneira determinante e, enfim, e) a indicação dos foros judiciais internos dos Estados,....

O Direito Internacional atribui a responsabilidade objetiva⁷ a várias situações nas relações entre os Estados, para as quais elaborou textos reguladores em suas respectivas Convenções. São casos como: responsabilidade civil por danos nucleares; responsabilidade civil por danos derivados de poluição marinha por óleo; responsabilidade por Danos causados por Objetos Espaciais.

Soares ⁸ ressalta que na atualidade o Direito Internacional é palco para a discussão de dois significativos temas da Globalidade: a) a Proteção Internacional da Pessoa Humana, e b) Proteção Internacional do Meio Ambiente.

Direito Internacional Privado

⁶ SOARES, G. F. S. **Direito Internacional**. São Paulo: Editora Atlas. 2002. pag. 52

⁷ Rodrigues explica: "Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente. A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele." (Rodrigues, S. Direito Civil, Volume IV, Editora Saraiva, 19ª Edição, São Paulo, 2002, p. 10).

⁸ SOARES, G. F. S. **Direito Internacional**. São Paulo: Editora Atlas. 2002. pag. 52

O desenvolvimento econômico de um Estado, dado inclusive pelo comércio com outras nações, prescinde as relações comerciais privadas, visto que não se prevê a interferência direta estatal neste âmbito.

Com a informatização e avanço da tecnologia de comunicação de dados estas transações multiplicaram-se na última década, trazendo para o cotidiano dos indivíduos, pessoas físicas ou jurídicas, as regras do Direito Internacional Privado. Com este enfoque Araújo⁹, citando Correa, apresenta uma caracterização para este Direito:

O Direito Internacional Privado é o ramo da ciência jurídica onde se definem os princípios, se formulam os critérios, se estabelecem as normas a que deve obedecer a pesquisa de soluções adequadas para os problemas emergentes das relações privadas de caráter internacional. São essas relações (ou situações) aquelas que entram em contato, através dos seus elementos, com diferentes sistemas de direito. Não pertencem a um só domínio ou espaço legislativo: são relações 'plurilocalizadas'

Nas relações internacionais entre partes representantes da área privada, mesmo considerando a existência de normas de direito público, ainda é preciso que se utilize aquelas referências para relações particulares. Sob este enfoque a literatura indica que há a possibilidade de se deparar com questões de nacionalidade, dos direitos do estrangeiro, do conflito de leis e do conflito de jurisdições.

O Direito Internacional Privado objetiva portanto indicar soluções para problemas surgidos nesta relações entre sujeitos de países diferentes e, portanto com sistemas jurídicos diferentes.

Como fontes do Direito Internacional Privado Dolinger¹⁰ defende a consideração das leis, da doutrina, da jurisprudência as quais denomina como fontes internas. E, como fontes internacionais o autor cita: os tratados e convenções, a jurisprudência e ainda a princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas, com semelhança, portanto ao que dita o Direito Internacional Público.

⁹ ARAÚJO, N. Direito Internacional Privado. Teoria e Prática Brasileira – de acordo com o Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar. 2003. pág. 27.

¹⁰ DOLINGER, J. **Direito Internacional Privado. Parte Geral.** 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2002.

Segundo Araújo¹¹, citando Correa, todos os países permitem que nas relações privadas internacionais seja aplicado o direito estrangeiro no caso concreto, quando determinado pelo sistema de DIPr, excluindo-se nesse momento as normas internas sobre a matéria. Dolinger¹² também expõe esta possibilidade:

A grande conquista do Direito Internacional Privado é a aplicação do direito estrangeiro sempre que a relação jurídica tiver maior conexão com outro sistema jurídico do que com o do foro. Assim, teremos oportunidade de verificar como o juiz ou o tribunal aplica à questão jurídica que lhe é submetida a lei de outro país, seja porque se discute a capacidade de pessoa física de nacionalidade daquele país ou porque ali esteja domiciliada, seja porque o contrato foi firmado no estrangeiro ou porque o bem lá esteja situado ou porque se discute matéria atinente à moeda de outro país, enfim sempre que a matéria submetida à consideração judicial esteja mais intimamente ligada a outro sistema jurídico, determina o Direito Internacional Privado a aplicação do direito vigente no mesmo.

Cabe aqui considerar o princípio da ordem pública, aquele que procura limitar a vontade das partes, sendo que sua liberdade não é admitida em determinados aspectos da vida privada. Assim, a norma estrangeira, trazida pelo Direito Internacional Privado, deverá ser extremamente contrária ao nosso ordenamento jurídico para que deixe de ser aplicada.

Sobre as relações privadas internacionais ainda é possível a aplicação da *lex mercatoria*, conjunto de normas e regras oriundas das relações comerciais vivenciadas pela iniciativa privada internacional e que passa a compor o direito. É formado por usos e costumes internacionais, jurisprudência arbitral e contratos tipo. (AMARAL¹³)

De acordo com Diniz¹⁴ para o Direito Internacional Privado ainda é fundamental o local onde é concluído o contrato, pois é neste foro que se definirá a competência sobre o mesmo, bem como a legislação a ser aplicada.

Direito Internacional Ambiental

¹¹ ARAÚJO, N. **Direito Internacional Privado. Teoria e Prática Brasileira – de acordo com o Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Renovar. 2003. pág. 27.

¹² DOLINGER, J. **Direito Internacional Privado. Parte Geral**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2002.

¹³ AMARAL. A. P. M. **Lex Mercatoria e autonomia da vontade**. Disponível em: <<http://www.jusnavigandi.com.br>> Acesso em 10 março 2005.

¹⁴ DINIZ, M. H. **Direito Civil Brasileiro. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. São Paulo: Saraiva. 2002. v. III.

Historicamente devemos lembrar a origem da relação entre países quanto aos interesses comuns. É fato que primeiramente tal relação deu-se pela necessidade de atendimento de cada uma das partes no crescimento econômico e desenvolvimento individual. A seguir, tiveram estes mesmos participantes da economia mundial, que se preocupar com os efeitos colaterais do desenvolvimento econômico a qualquer preço, surgindo o direito internacional concentrado para desenvolvimento sustentável.

Aqui cabe o texto de Varella¹⁵ sobre o tema:

O princípio do desenvolvimento sustentável vem da fusão de dois grandes princípios jurídicos: o do direito ao desenvolvimento e o da preservação do meio ambiente. O primeiro é originário do direito internacional econômico, mais especificamente do direito do desenvolvimento, um ramo do direito originado dos movimentos de independência após a Segunda Guerra Mundial. O segundo vem do direito ambiental, trabalhado, sobretudo a partir dos anos 1970.

O autor ainda relata que a partir de 1980 o princípio do desenvolvimento se vê enfraquecido diante de situações diversas como: o fim da sua expansão, o enfraquecimento das novas normas jurídicas das organizações internacionais, como as do PNUMA, da UNCTAD e da Assembléia Geral, e o avanço das teorias jurídicas sobre a invalidade das normas anteriores.

É fato que um dos primeiros impasses internacionais na questão ambiental foi o que ocorreu entre Canadá e Estados Unidos da América. Reproduzimos o relato feito por Soares¹⁶, sobre o caso:

Um fato de extrema importância, no entre guerras, foi a prolação da sentença final no famoso Caso da Fundação Trail (Trail Smelter), apontada por grande parte da doutrina, como a primeira manifestação formal do Direito Internacional do Meio Ambiente, quanto às relações bilaterais, e que serviria de precedente a inúmeras decisões arbitrais posteriores. Resolvida definitivamente em 11-3-1941, por um tribunal arbitral, tratava-se de uma reclamação apresentada pelos EUA contra o Canadá, devido a ocorrências danosas de poluição transfronteiriça suportada por pessoas, animais e bens situados nos EUA, causadas por correntes de ar que traziam partículas e a fumaça tóxica (dióxido de enxofre) produzidas no Canadá, por uma empresa particular.

Naquele momento, quando não se voltavam as preocupações mundiais com o meio ambiente, foi fundamental e emissão da sentença histórica que dizia:

¹⁵ VARELLA, M. D. **Direito Internacional Econômico Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey. 2004.

¹⁶ SOARES, G. F. S. **Direito Internacional**. São Paulo: Editora Atlas. 2002. pag. 52

Nenhum Estado tem o direito de usar ou de permitir o uso de seu território de tal modo, que cause dano em razão do lançamento de emanações no, ou até o território de outro.

Sobre a poluição ambiental o autor, em Direito Internacional do Meio Ambiente, cita o conceito de poluição atmosférica transfronteiriça como texto embasador da definição de poluição. Tal documento originou-se na Recomendação do Conselho da OCDE (Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico) em 1974, que diz: “seria repetido em várias Convenções sobre poluição marinha e Diretiva da CEE (Comunidade Econômica Européia) sobre fontes poluentes situadas nos territórios terrestres dos Estados”. Tal definição reproduzimos:

“Introdução pelo homem, direta ou indiretamente, de substâncias ou de energia no meio ambiente, que causem consequências prejudiciais, de modo a colocar em perigo a saúde humana, prejudicar recursos biológicos ou sistemas ecológicos, atentar contra atividades recreativas (agrément) ou prejudicar outras utilizações legítimas do meio ambiente”.

Os efeitos desta poluição vêm causando enormes desequilíbrios no ambiente mundial e, desta forma o tema passou a ser tratado como prioridade em algumas reuniões internacionais, seja devido a poluição propriamente dita, como seus efeitos. Neste caso, o presente projeto tem relação direta com o efeito estufa. Especificamente sobre os dados do efeito estufa, temos o texto abaixo, referência dada por Ambiente Brasil:

As crescentes emissões de Dióxido de Carbono (CO₂) e outros gases como o metano (CH₄) e o óxido nitroso (NO₂) na atmosfera têm causado sérios problemas, como por exemplo o efeito estufa acentuado. Devido à quantidade com que é emitido, o CO₂ é o gás que mais contribui para o aquecimento global. Suas emissões representam aproximadamente 55% do total das emissões mundiais de gases do efeito estufa. O tempo de sua permanência na atmosfera é de 50 a 200 anos. Isto significa que as emissões de hoje têm efeitos de longa duração, podendo resultar em impactos no regime climático ao longo dos séculos.

Evidências científicas apontam que caso a concentração de CO₂ continue crescendo, a temperatura média da terra vai aumentar (entre 1,4 e 5,8° C até 2100), causando efeitos climáticos extremos (enchentes, tempestades, furacões e secas), alterações na variabilidade de eventos hidrológicos (aumento do nível do mar, mudanças no regime das chuvas, avanço do mar sobre os rios, escassez de água potável) e colocando em risco a vida na terra (ameaça à biodiversidade, à agricultura, à saúde e bem-estar da população humana).

Foi preciso, portanto que viessem a acontecer inúmeras situações desde a época do ocorrido na América do Norte para que os Estados passassem a dar maior ênfase no tratamento conjunto da questão ambiental. Passou-se pela Conferência de Estocolmo (1972), Rio de Janeiro (1992) e as muitas Reuniões Técnicas e Políticas no intuito de conter os prejuízos advindos do crescimento econômico desenfreado. Na verdade, segundo Soares¹⁷ (2003 p. 96), o período compreendido entre estas duas datas reúne o número mais substancial de atos até hoje vigentes no direito internacional. Para melhor entender a dimensão que alcançou a normatização internacional para o meio ambiente o mesmo autor ainda relaciona os tipos de atos produzidos reunindo-os por área representativa . E, desta forma, citamos estas áreas para se ter a dimensão do direito ambiental sobre diversos temas conexos:

- a) Grandes espaços Ambientais (Amazônia, Antártica, espaço cósmico, espaços internacionais comuns como o alto-mar, os fundos oceânicos, o espaço sideral e os espaços sob as águas dos oceanos, dentre outros;
- b) Proteção aos Trabalhadores, Regulamentação de Materiais Tóxicos, em vários aspectos, as Regulamentações de Certas Atividades Industriais;
- c) Proteção à Fauna e à Flora. À Biodiversidade, à Pesca Internacional e Combate à Desertificação;
- d) Espaços Marítimos e Oceânicos;
- e) Rios e Lagos Internacionais e Bacias Hidrográficas;
- f) Atmosfera e Clima e Proteção da Camada de Ozônio;
- g) Utilização Pacífica da Energia Nuclear;
- h) Proteção do Patrimônio Cultural e Natural;
- i) Responsabilidade e Reparação de Dano;

Em relação ao processo legislativo ambiental, data do século XVI uma preocupação mais profunda para com as florestas na Europa tendo em vista a sua exploração para construção civil e de embarcações. Já no século XX, encontramos a disposição deste continente na condução e controle do saneamento e controle de doenças através de leis. Além destes temas, tivemos algumas intenções de regulamentação que de fato objetivaram outros aspectos que não o ambiental. Foi o caso da Convenção de 1883, em Paris, sobre a proteção de focas de pele do Mar de Behring, que na realidade não pretendia

3. ¹⁷ SOARES, G. F. S. **Direito Internacional do Meio Ambiente. Emergências, Obrigações e Responsabilidades.** São Paulo: Editora Atlas. 2003.

evitar a extinção da espécie por si só, mas sim manter as condições de existência do mercado de peles de luxo (Soares¹⁸).

Entretanto, foi também no século XX, em meio a ocorrência de duas guerras mundiais, que ocorreram ações mais fortes para com a questão ambiental diretamente, independente de outros pressupostos. Como destaque lembramos: da Convenção Relativa à utilização do Chumbo branco em pintura, em 1921, onde o objetivo maior era a proteção da saúde do trabalhador; Convenção relativa a preservação da fauna e flora e seu estado natural, em 1933; Convenção para a proteção da fauna e flora e das belezas cênicas naturais dos países da América, em 1940; Convenção para regulamentação da pesca da baleia, em 1931, entre outras (Soares¹⁹).

Como sabemos atualmente o Brasil consta como signatário de muitos Tratados Internacionais para a questão ambiental, daqueles específicos para a conservação e preservação ambiental até os pertinentes à economia onde, nas últimas duas décadas vêm sendo inseridos requisitos com este enfoque. Soares²⁰ apresenta sua posição:

No Direito Internacional do Meio Ambiente, tem emergido uma série de atos daqueles órgãos estabelecidos por alguns tratados e convenções multilaterais, que podem ser de duas categorias: (a) entidades compostas da totalidade das partes contratantes, que se reúnem intermitentemente, e em rodízio, em Capitais ou cidades de cada Estado, em geral denominadas “Conferência das Partes” (as COP), no jargão corrente, da sigla de sua apelação em inglês, “Conference of the parties” e b) órgãos técnicos e científicos, de composição restrita dos Estados-partes, em regra compostos por peritos ou técnicos, e que emitem normas, a serem referendadas pela COP. Tais entidades instituídas com poderes normativos explícitos pelos tratados e convenções multilaterais recebem destes os poderes de complementar, reformar ou mesmo adicionar novas normas aos tratados e convenções multilaterais, os quais são demasiadamente vagos e imprecisos para que possam ser aplicados diretamente, sem a regulamentação dos órgãos instituídos.

Os órgãos técnicos mencionados são aqueles que formulam os escopos mínimos e viáveis para a aplicação dos Tratados pelos países. Mesmo com a implantação desta instituições ocorrem ainda muitas divergências entre os Países no que se refere a comércio e meio ambiente. Para Soares²¹ a forma de solução

4. ¹⁸ SOARES, G. F. S. **Direito Internacional**. São Paulo: Editora Atlas. 2002. pag. 52. pág. 43.

¹⁹ idem pág. 43.

²⁰ idem pág. 56.

²¹ idem pág. 162.

para as controvérsias entre estes dois campos é a reportagem ao Princípio 12 da Declaração sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, adotado pelos Estados durante a Rio 92, o qual reproduz:

Os Estados devem cooperar para o estabelecimento de um sistema econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países, de modo a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas da degradação ambiental. Medidas de política comercial para propósitos ambientais não devem constituir-se em meios para a imposição de discriminações arbitrárias ou injustificáveis ou em barreiras disfarçadas ao comércio internacional. Devem ser evitadas ações unilaterais para o tratamento de questões ambientais fora da jurisdição do país importador. Medidas destinadas a tratar de problemas ambientais transfronteiriços ou globais deve, na medida do possível, basear-se em um consenso internacional.

Fica clara a posição adotada pelos Tratados entre Estados da necessidade de equilíbrio entre os dois temas: economia e meio ambiente. Foi preciso a consideração do desenvolvimento sustentável em todas as relações, estabelecidas ou futuras, para frear os efeitos negativos encontrados naquele momento da realização da Rio 92 (Convenção Internacional que determinou as principais ações para o controle das emissões de gases de efeito estufa). Há atualmente uma significativa quantidade de tratados internacionais com ênfase nas questões ambientais, servindo de parâmetros para as relações entre Estados, pertinentes ou não à Convenção do Clima.

A internalização (inserção destes Tratados no ordenamento jurídico nacional) destes documentos é fundamental, seja pelos aspectos obrigacionais do Estado, seja pelo conhecimento e participação da população que deve acompanhar estes processos de compromissos internacionais, pois como bem se entende a questão ambiental não tem fronteiras e é de interesse de todos, indistintamente.